

A. I. Nº - 298950.0001/14-6
AUTUADO - MERCANTIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07.08.2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0122-02/15

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Defesa não impugnou o mérito da imputação. Não acolhido o pedido de redução de multa. Infração mantida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIOR. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Defesa não impugnou o mérito da imputação. Não acolhido o pedido de redução de multa. Infração mantida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. Defesa não impugnou o mérito da imputação. Não acolhido o pedido de redução de multa. Infração mantida. 4. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Defesa comprovou erros nos levantamentos fiscais, fato acolhido pelo autuante. Refeitos os cálculos. Infração mantida parcialmente. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. b) OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Defesa não impugnou os méritos das imputações. Não acolhidos os pedidos de redução das multas. Infrações mantidas. 6. ENTRADA NO ESTABELECIMENTO SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Defesa comprovou erros nos levantamentos fiscais, fato acolhido pelo autuante. Refeitos os cálculos. Infração mantida parcialmente. Afastada arguição de nulidade. Negados os pedidos de perícia e de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$271.393,83, em razão de:

Infração 01 – 03.01.01 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no valor histórico de R\$2.952,28.

Infração 02 – 01.02.74 – Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior, no valor histórico de R\$23.470,75.

Infração 03 – 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor histórico de R\$480,99.

Infração 04 – 07.15.05 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no valor de histórico R\$203.954,74.

Infração 05 – 04.05.04 – Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor histórico de R\$133,05.

Infração 06 – 04.05.01 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor histórico de R\$132,12.

Infração 07 – 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, gerando uma multa no valor de R\$40.269,90.

O autuado apresenta defesa, fls. 235 a 260, examinando cada infração.

Infração 01 – 03.01.01 - A defendant não questiona o mérito da cobrança, posto que houve erro de procedimento todavia, não concorda com o percentual de multa em 60%, entendendo ser confiscatória.

Infração 02 – 01.02.74 - A defendant não questiona o mérito da cobrança, posto que houve erro de procedimento, todavia, não concorda com o percentual de multa em 60%, entendendo ser confiscatória.

Infração 03 – 06.02.01 - A defendant não questiona o mérito da cobrança, posto que houve erro de procedimento, todavia, não concorda com o percentual de multa em 60%, entendendo ser confiscatória.

Infração 04 – 07.15.05 - Entende que a autuação não merece prosperar, citando que de acordo com o RICMS/97, mais precisamente seu Art. 352-A, § 5º, determina que nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no § 4º. Com redução de 20% a 60% a depender da origem da mercadoria se Industrializado ou não.

Roga pelo cancelamento da multa auferida uma vez que o Art. 42 da Lei 7.014/96, transcrevendo os §§ 5º, 6º, 7º e 8º, cita que “para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas a multa de 60%, e seus incisos nos ensina:

§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.

§ 6º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, nem a imposição de outras penalidades, além da correção do ato infringente.

§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

§ 8º Poderá ser proposta ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) a dispensa ou redução de multa concernente a infração de obrigação principal, por equidade, conforme o disposto em regulamento.

Prosseguindo, passa a apontar os erros no levantamento fiscal:

- a) Fevereiro 2010, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$10.248,60 conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	V. PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
FEVEREIRO	R\$156.787,12	R\$256.672,50	R\$ 10.266,90	R\$2.053,38	R\$8.213,52	R\$10.248,60	S/DIFERENÇA

Conforme página 3/22 de 2010 cálculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização, foram encontrados os seguintes valores:

		ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	MULTA A PAGAR INDEVIDA
FEVEREIRO	TOTAL	R\$ 14.347,21	R\$10.248,60	R\$ 4.098,61	2.459,17

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação e desta forma pedimos exclusão do mesmo, e, por consequência, da multa aplicada..

- b) Março 2010, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 11.815,25. conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO O 20%	V. DEVIDO A PAGAR	V. PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
MARÇO	R\$369.226,60	R\$354.939,52	R\$14.769,06	R\$2.953,81	R\$ 11.815,25	R\$ 11.185,92	R\$ 629,33

Conforme página 5/22 de 2010 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

		ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M. INDEVIDA A PAGAR
MARÇO	TOTAL	36.556,45	11.185,92	25.370,53	15.222,32

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago gera diferença de Antecipação no valor R\$ 629, sem aplicação de multa, em homenagem ao que trata ao Art. 42 da Lei 7.014/96 e seus Incisos.

- c) Abri 2010, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 12.257,08, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
ABRIL	R\$383.033,64	R301.716,57	R\$15.321,35	R\$ 3.064,27	R\$12.257,08	R\$12.245,47	R\$ 11,61

Conforme página 8/22 de 2010 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização, foram encontrados os seguintes valores:

	ENTRADAS	ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	MULTA A PAGAR
FEVEREIRO	TOTAL	41.865,91	12.245,47	29.620,44	17.772,27

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago gera diferença de Antecipação no valor R\$ 11,61. sem aplicação de multa, em homenagem ao que trata ao Art. 42 da Lei 7.014/96 e seus Incisos.

- d) Maio 2010, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 9.917,14, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
MAIO	R\$218.170,54	R\$324.210,44	R\$12.968,42	R\$2.593,68	\$10.374,73	R\$9.917,14	R\$ 457,59

Conforme página 9/22 de 2010 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

	ENTRADAS	ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	MULTA A PAGAR
MAIO	TOTAL	23.877,01	9.917,14	13.959,87	8.375,92

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago gera diferença de Antecipação no valor R\$ 457,59, sem aplicação de multa, em homenagem ao que trata ao Art. 42 da Lei 7.014/96 e seus Incisos.

e) Junho 2010, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 10.783,29, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	D. A PAGAR
JUNHO	R\$314.367,68	R\$269.751,27	R\$12.574,71	R\$14,94	R\$10.059,77	R\$10.783,29	R\$ 0,00

Conforme página 11/22 de 2010 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

	ENTRADAS	ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M. A PAGAR
MAIO	TOTAL	27.074,39	10.783,29	16.291,10	9.774,66

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação e desta forma requer exclusão do mesmo, e, por consequência, da multa aplicada..

f) Julho 2010, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 10.455,43, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
JULHO	R\$210.228,56	R\$328.191,46	R.127,66	R\$2.625,53	R\$ 10.502,13	R\$10.455,43	R\$ 46,70

Conforme página 12/22 de 2010 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

	ENTRADAS	ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M. A PAGAR
JULHO	TOTAL	18.569,73	10.455,43	8.114,30	4.868,58

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago gera diferença de Antecipação no valor R\$ 46,70. sem aplicação de multa, em homenagem ao que trata ao Art. 42 da Lei 7.014/96 e seus Incisos.

g) Agosto 2010, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 11.483,34, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	V. PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
AGOSTO	R\$196.911,92	R\$ 285.213,66	R\$11.408,55	R\$ 2.281,71	R\$9.126,84	R\$11.483,34	S/DIFERENÇA

Conforme página 13/22 de 2010 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

	ENTRADAS	ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	MULTA A PAGAR
AGOSTO	TOTAL	19.096,43	11.483,34	7.613,09	4.567,85

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação, pelo que requer pedimos exclusão do mesmo.

h) Setembro 2010, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 15.277,12, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	V. PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
SETEMBRO	R\$13.622,01	R\$233.261,76	R\$12.544,88	R\$2.508,98	R\$10.035,90	R\$15.277,12	S/DIFERENÇA

Conforme página 15/22 de 2010 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

	ENTRADAS	ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M. A PAGAR
SETEMBRO	TOTAL	33.096,14	15.277,12	17.819,02	10.691,41

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação, pelo que requer exclusão do mesmo, e, por consequência, da multa aplicada..

i) Outubro 2010, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 26.031,69, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	D. A PAGAR
OUTUBRO	R\$438.446,68	R\$419.007,85	R17.537,87	R\$3.507,57	R\$14.030,29	R\$26.031,69	S/DIFERENÇA

Conforme página 17/22 de 2010 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

	ENTRADAS	ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	MULTA A PAGAR
OUTUBRO	TOTAL	32.455,92	26.031,69	6.424,23	3.854,54

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação, pelo que requer exclusão do mesmo, e, por consequência, da multa aplicada.

- j) Novembro 2010, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$19.161,17, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
NOVEMBRO	R\$334.987,46	R\$479.485,34	R\$19.179,41	R\$3.835,88	R\$15.343,53	R\$19.161,17	S/DIFERENÇA

Conforme página 19/22 de 2010 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

	ENTRADAS	ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M.A PAGAR
NOVEMBRO	TOTAL	33.611,38	19.161,17	14.450,21	8.670,12

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação, pelo que requer exclusão do mesmo, e, por consequência, da multa aplicada..

- k) Dezembro 2010, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 19.203,67, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
DEZEMBRO	R\$480.712,52	R\$351.618,71	R\$19.228,50	R\$3.845,70	R\$15.382,80	R\$19.203,67	S/DIFERENÇA

Conforme página 22/22 de 2010 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

	ENTRADAS	ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M. A PAGAR
DEZEMBRO	TOTAL	51.216,31	19.203,67	32.012,64	19.207,58

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação, pelo que requer exclusão do mesmo, e, por consequência, da multa aplicada..

- l) Janeiro 2011, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 16.038,03, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
JANEIRO	R\$409.168,30	R\$370.664,15	R\$16.366,73	R\$3.273,35	R\$13.093,39	R\$ 16.038,03	S/DIFERENÇA

Conforme página 03/24 de 2011 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

	ENTRADAS	ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M. A PAGAR
JANEIRO	TOTAL	43.135,08	16.038,03	27.097,05	16.258,23

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação e desta forma pedimos exclusão do mesmo, e, por consequência, da multa aplicada.

- m) Fevereiro 2011, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 8.920,35, , conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
FEVEREIRO	R\$143.575,27	R\$365.695,45	R\$14.627,82	R\$ 2.925,56	R\$11.702,25	8.920,35	S/DIFERENÇA

Conforme página 04/24 de 2011 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

	ENTRADAS	ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	MULTA A PAGAR
FEVEREIRO	TOTAL	11.956,34	8.920,25	3.036,09	1.821,66

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago gera diferença de Antecipação no valor R\$ 1.821,66, sem aplicação de multa, em homenagem ao que trata ao Art. 42 da Lei 7.014/96 e seus Incisos.

n) Março 2011, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 14.609,65, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
MARÇO	R\$181.205,49	R\$425.891,71	R\$17.035,67	R\$3.407,13	R\$13.628,53	R\$14.609,65	S/DIFERENÇA

Conforme página 05/24 de 2011 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

		ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	MULTA A PAGAR
MARÇO	TOTAL	19.088,03	14.609,65	4.478,38	2.687,03

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação e desta forma pedimos exclusão do mesmo , e, por consequência, da multa aplicada.

n) Abri 2011, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 190,60, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
ABRIL	R\$368.513,78	R\$388.227,93	R\$15.529,12	R\$105,82	R\$2.423,29	190,60	R\$12.232,69

Conforme página 05/24 de 2011 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

		ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M. A PAGAR
ABRIL	TOTAL	35.877,65	190,60	35.687,05	21.412,23

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago gera diferença de Antecipação no valor R\$ 12.232,69, sem aplicação de multa, em homenagem ao que trata ao Art. 42 da Lei 7.014/96 e seus Incisos.

Solicitamos assim o entendimento conforme citado acima excluindo o débito, pois não houve o dolo por parte da empresa uma vez que em todos os outros meses nunca deixará de cumprir com a obrigação.

p) Maio 2011, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 37.641,05, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
MAIO	R\$450.628,70	R\$355.416,18	R\$18.025,15	R\$3.605,03	R\$14.420,12	R\$37.941,05	S/DIFERENÇA

Conforme página 09/24 de 2011 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

		ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M. A PAGAR
MAIO	TOTAL	37.941,05	37.941,11	0,00	S/DIFERENÇA

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação, pelo que requer a sua exclusão, e, por consequência, da multa aplicada.

q) Junho 2011, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 16.038,03, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	V. PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
JUNHO	R229.462,27	R\$332.351,63	R\$3.294,07	R\$ 2.658,81	R\$10.783,29	R\$22.948,81	S/DIFERENÇA

		ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M. A PAGAR
JUNHO	TOTAL	22.805,83	22.948,81	0,00	S/DIFERENÇA

Conforme página 10/24 de 2011 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação, pelo que requer a sua exclusão, e, por consequência, da multa aplicada.

r) Julho 2011, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 29.496,94, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAIDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
JULHO	R\$322.287,66	R\$430.636,08	R\$17.225,44	R\$3.445,09	R\$13.780,35	R\$29.496,64	S/DIFERENÇA

Conforme página 12/24 de 2011 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

		ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M. A PAGAR
JULHO	TOTAL	29.496,93	29.496,94	0,00	0,00

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação, pelo que requer a sua exclusão, e, por consequência, da multa aplicada.

s) Agosto 2011, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 38.945,96, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAIDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	V. PAGO	D. A PAGAR
AGOSTO	R\$399.482,16	R\$465.077,50	R\$18.603,10	R\$3.720,62	R\$14.882,48	R\$38.945,96	S/DIFERENÇA

Conforme página 14/24 de 2011 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

		ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M.A PAGAR
AGOSTO	TOTAL	38.942,57	38.945,96	0,00	0,00

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação, pelo que requer a sua exclusão, e, por consequência, da multa aplicada.

t) Setembro 2011, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 19.494,37, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAIDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	V. PAGO	D. A PAGAR
SETEMBRO	R\$442.978,82	R393.241,15	R\$17.719,15	R\$ 3.543,83	R\$14.175,32	R\$19.494,37	S/DIFERENÇA

Conforme página 17/24 de 2011 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

		ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M.A PAGAR
SETEMBRO	TOTAL	39.547,68	19.494,37	20.053,31	12.031,98

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação, pelo que requer a sua exclusão, e, por consequência, da multa aplicada.

u) Outubro 2011, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 20.232,48, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAIDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA A PAGAR
OUTUBRO	R\$468.666,86	R\$453.848,66	R\$18.153,95	R\$3.630,79	R\$14.523,16	R\$20.232,48	S/DIFERENÇA

Conforme página 19/24 de 2011 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

		ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M. A PAGAR
OUTUBRO	TOTAL	41.148,98	20.232,48	20.916,50	12.549,90

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação, pelo que requer a sua exclusão, e, por consequência, da multa aplicada.

v) Novembro 2011, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 24.764,56, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAIDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V.R DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	D. PAGAR
NOVEMBRO	R\$437.495,62	R\$479.922,70	R\$19.196,91	R\$3.839,38	R\$15.357,53	R\$24.764,56	S/DIFERENÇA

Conforme página 19/24 de 2011 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

		ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	MULTA A PAGAR
NOVEMBRO	TOTAL	42.988,35	24.764,56	18.223,79	10.934,28

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação, pelo que requer a sua exclusão, e, por consequência, da multa aplicada.

w) Dezembro 2011, a empresa pagou de Antecipação o valor de R\$ 21.402,34, conforme planilha apresentada abaixo:

	ENTRADAS	SAÍDAS	BASE 4% LIMITE	REDUÇÃO 20%	V. DEVIDO A PAGAR	VALOR PAGO	D. PAGAR
DEZEMBRO	R\$572.808,68	R\$383.005,89	R\$22.912,35	R\$4.582,47	R 18.329,88	R\$21.402,34	S/DIFERENÇA

Conforme página 19/24 de 2011 calculo totalizado (DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS GERAL) gerado pela fiscalização , foram encontrados os seguintes valores:

		ICMS A ANTECIPAR	ICMS PAGO	DIFERENÇA ICMS	M. PAGAR
DEZEMBRO	TOTAL	56.060,70	21.402,34	34.658,36	20.795,02

De acordo com a planilha apresentada pela empresa, o valor pago não gera diferença de Antecipação, pelo que requer a sua exclusão, e, por consequência, da multa aplicada.

No quecerne ao quesito de antecipação parcial, toma como base o RICMS com Texto (vigente de 01/04/97 a 31/03/12) dispostos no Art. 352-A:

- § 5º Nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no § 4º. Com redução de 20% a 60% a depender da origem da mercadoria se Industrializado ou não.

§ 6º Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no § 7º do art. 125, fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior.

Do exposto, entende não haver razão para penalizar o contribuinte, considerando a sua primariedade, bem como a demonstração de que o autuante não levou em consideração a redução legal aplicada a sua condição tributária privilegiada, e, ainda, levando-se em consideração a ausência de dolo nas ocorrências relatadas no auto de infração, pelo que recorre ao bom senso, requerendo para aplicar o disposto no Ar.t 42 e seus incisos e parágrafos, afastando a multa aplicada, transcrevendo os §§ 5º, 6º, 7º e 8º.

Pugna, assim, pelo cancelamento das multas, sustentando que a empresa não deixou de pagar o ICMS Mensal devido nos períodos citados na INFRAÇÃO 04-07.15.05, conforme demonstrado acima e nos anexos.

Infração 05 – 04.05.04 - A defendantenão questiona o mérito da cobrança, posto que houve erro de procedimento, todavia, não concorda com o percentual de multa em 100%, assegurando ser confiscatória.

Infração 06 – 04.05.01- A defendantenão questiona o mérito da cobrança, posto que houve erro de procedimento, todavia, Infração 07 – 16.01.01 - Quanto a infração em comento entende que a multa aplicada deveria ser de 1% ao invés dos 10% aplicados no auto de infração, asseverando que são relativas a notas de consumo.

Acrescenta que nos Meses de Novembro e Dezembro de 2011 a maioria das notas estão lançados no livro Registro de Entrada de 2012.

Com relação às compras junto a CEREALISTA RECONCAVO LTDA, aduz que se trata de produtos de gênero alimentício, não utilizados na cadeia de produção da empresa uma vez que a mesma não produz alimentação para os funcionários, não havendo, ainda, circulação da mercadoria, logo, o imposto não deve incidir.

Desta forma, requer a redução da multa de acordo com relatório abaixo que cita mês e nota fiscal, detalhando se foi de consumo ou não, para cálculo e redução dos valores encontrados.

- No mês de Janeiro 2010 as notas de nfs° 20.024, 21.165 e 21.588 totalizam R\$ 504,32 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 5,04 e somados ao R\$ 5,80 total devido em Janeiro 2010 R\$ 10,84;
- o mês de fevereiro 2010 as notas de nfs° 24.983, 24.984 e 26.248 totalizam R\$ 580,30 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 5,80 e somados ao R\$ 308,59 total devido em Fevereiro 2010 R\$ 314,59;
- No mês de Março 2010 as notas de nfs° 30.247/32.091 totalizam R\$ 484,11 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 4,84 e somados ao R\$ 231,97 total devido em Março 2010 R\$ 236,81;
- No mês de Abril 2010 as notas de nfs° 563/34659/34664 totalizam R\$ 614,22 aplicando-se a multa de 1% o valor devido em Abril 2010 seria R\$ 6,14;
- No mês de Maio 2010 as notas de nfs° 39441/ totalizam R\$ 196,99 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 1,96 e somados ao R\$ 605,77 total devido em Maio 2010 R\$ 607,73;
- No mês de Junho Valor devido esta correto R\$26,99;
- No mês de Julho 2010 as notas de nfs° 50674, totalizam R\$ 110,08 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 1,10 e somados ao R\$ 18,49 total devido em Julho 2010 R\$ 19,59;
- No mês de Agosto 2010 as notas de nfs° 570/7454/21 totalizam R\$ 516,80 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 5,17 e somados ao R\$ 156,00 total devido em Agosto 2010 R\$ 161,17;
- No mês de Setembro 2010 as notas de nfs° 833/8740/63257/1028/63743/14893/64755/64889/64893 totalizam R\$ 1.820,06 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 18,20 e somados ao R\$ 588,10 total devido em Setembro 2010 R\$ 606,30.
- No mês de Outubro 2010 as notas de nfs° 66162/67704/162/1334/69849 totalizam R\$ 1.058,79 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 10,58 e somados ao R\$ 142,29 total devido em Outubro 2010 R\$ 152,87.
- No mês de Novembro 2010 as notas de nfs° 71078/73449/870/1607/74656/247/75545/10227/24783 totalizam R\$ 36.094,92 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 360,95, e somados ao R\$ 1.623,97 total devido em Novembro 2010 R\$ 1.984,92
- No mês de Dezembro 2010 as notas de nfs° 76303/11857/78007/78014/1890/415505/34229 totalizam R\$ 46.018,40 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 460,18 e somados ao R\$ 1.021,03 total devido em Dezembro 2010 R\$ 1.481,21.
- No mês de Janeiro 2011 as notas de nfs° 2058/2113/84360/415/2216 totalizam R\$ 881,91 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 8,81, e somados ao R\$ 7,24 total devido em Janeiro 2011 R\$ 16,05.
- Ressalvamos que neste mês as NFS° 5686/5686 de CNPJ 01.468.951/0001-52 EDFORT COMERCIAL EXPORTADORA no valor de R\$ 5.986,79, foram emitidas pelo próprio fornecedor onde não houve a circulação de mercadoria e a Mercantil nem sequer tomou ciência para o devido registro do mesmo. Desta forma, deve ser excluída da base de calculo.
- No mês de Fevereiro 2011 as notas de nfs° 2375/90777/2535/92153 totalizam R\$ 757,61 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 7,57, e somados ao R\$ 43,00 total devido em Fevereiro 2011 R\$ 50,57
- No mês de Março 2011 as notas de nfs° 9859/2670/96044/609 totalizam R\$ 778,73 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 7,78, e somados ao R\$ 233,77 total devido em Março 2011 R\$ 241,55
- Ressalvamos que neste mês as NFS° 20639 de CNPJ 03.449.322/0001-00 SOYOS DIST DE ART DE VIDROS no valor de R\$ 25,64, foi emitida pelo próprio fornecedor onde não houve a circulação de mercadoria e a Mercantil nem sequer tomou ciência para o devido registro do mesmo. Desta forma excluímos da base de calculo.
- No mês de Abril 2011 as notas de nfs° 487/38190/102216/583/584/510 totalizam R\$ 1.947,09 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 19,47, e somados ao R\$ 348,00 total devido em Abril 2011 R\$ 367,47
- Ressalvamos que neste mês as NFS° 12565 CNPJ 87.821.385/0004-89 TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA no valor de R\$ 3.450,01, foi emitida pelo próprio fornecedor onde não houve a circulação de mercadoria e a Mercantil nem sequer tomou ciência para o devido registro do mesmo. Desta forma excluímos da base de calculo.
- No mês de Maio 2011 as notas de nfs° 746/105920/18508/107293/83/846 totalizam R\$ 1.409,26 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 14,09, e somados ao R\$ 534,33 total devido em Maio 2011 R\$ 548,42

- No mês de Junho 2011 as notas de nfsº 3393/109441/712/94/8252/14358/67167/112708/113200 totalizam R\$ 3.096,34 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 30,96, e somados ao R\$ 328,92 total devido em Junho 2011 R\$ 359,88
- No mês de JULHO 2011 todas notas fiscais de nº 8631/979/60/61/7160/116462/1949/116599/2869/45915/46693/64/74459 que totalizam R\$ 6.355,30 foram para consumo, aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 63,55, total devido em Julho 2011 R\$ 63,55
- No mês de Agosto 2011 todas notas fiscais de nº 119414/1075/16134/121071/268/6169/123321 que totalizam R\$ 1.657,88, aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 16,57, e somados ao R\$ 814,86 total devido em Junho 2011 R\$ 831,43.
- No mês de Setembro 2011 as notas de nfsº 1232/4258/1210/126281/1335/127650/130061 totalizam R\$ 2.375,10 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 23,75, e somados ao R\$ 170,69 total devido em Setembro 2011 R\$ 194,44
- No mês de Outubro 2011 as notas de nfsº 55115/1369/134731 totalizam R\$ 799,19 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 7,99, e somados ao R\$ 483,89 total devido em Outubro 2011 R\$ 491,88.
- Ressalvamos que neste mês a NFº 3357 CNPJ 03.086.034/0001-39 BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS no valor de R\$ 10.600,00, não foi contabilizada em virtude da mercadoria não ter chegado ao estabelecimento, comprovado com a nota de devolução NFº 3851 CNPJ 03.086.034/0001-39 BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS foi emitida pelo próprio fornecedor onde não houve a circulação de mercadoria e a Mercantil nem sequer tomou ciência para o devido registro do mesmo. Desta forma excluímos da base de cálculo.
- No mês de Novembro 2011 as notas de nfsº 137354/138689 totalizam R\$ 769,28 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 7,69, e somados ao R\$ 442,46 total devido em Novembro 2011 R\$ 450,15
- Ressalvamos que neste mês a NFº 3851 CNPJ 03.086.034/0001-39 BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS foi emitida pelo próprio fornecedor onde não houve a circulação de mercadoria e a Mercantil nem sequer tomou ciência para o devido registro do mesmo. Desta forma excluímos da base de cálculo.
- As Notas Fiscais Nº 14/136309/136308/1 estão contabilizadas no Livro de Registro de Entradas do Exercício de JANEIRO/2012 o livro impresso esta em anexo comprovando o fato.
- No mês de Dezembro 2011 as notas de nfsº 1519/1527/142582/227/143134/144251/3444/336 totalizam R\$ 1.992,11 aplicando-se a multa de 1% o valor devido seria R\$ 19,92, e somados ao R\$ 2.619,32 das notas 5374/2274/749 total devido em Dezembro 2011 R\$ 2.639,24
- No que tange a INFRAÇÃO 07 – 16.01.01, requer a aplicação de 1% de multa, conforme determina a Lei. Para as Notas de devoluções emitidas pelos fornecedores em nome da Mercantil e que não foram enviadas para empresa para a devida escrituração, requer o cancelamento da infração.
- No mês de Dezembro 2011 quase 100% das notas fiscais estão escrituradas no exercício 2012 em virtude do atraso na entrega das mercadorias por parte dos fornecedores, não havendo, assim, prejuízo para o Fisco, nem configurada infração.

De todo o exposto, entende que o auto de infração não se mostra líquido, posto que cobra inúmeros itens indevidamente, imputando falsa infração ao contribuinte, o que, por si só, prejudica o seu prosseguimento. Entende, ainda, que as razões delineadas até aqui se configuram óbice intransponível à autuação, todavia, por amor ao debate, passa a rebater as multas aplicadas.

Tece comentários sobre multa e sua natureza jurídica e posição em nosso ordenamento jurídico para concluir que as multas aplicadas não confiscatórias o que frisa ser vedada pela constituição.

Ao final, requer que sejam considerados os cálculos apresentados pela defendantem em toda a defesa. Protesta, por último, por todos meios de provas permitidos em direito, tais como diligências, perícias.

A autuante, fls. 288 a 290, ao prestar a informação fiscal, esclarece que nada foi feito senão devidamente alicerçado em todas as informações fornecidas pela autuada através dos documentos e seus livros fiscais, além dos controles internos da SEFAZ, tendo sido elaborado demonstrativos que comprovam as divergências encontradas, passando ao exame de cada infração.

Infração 01 – 03.01.01 – Informa que defendantem reconheceu a infração.

Infração 02 – 01.02.74 – Informa que defendantem reconheceu a infração.

Infração 03 – 06.02.01 – Informa que defensor reconheceu a infração.

Infração 04 – 07.15.05 – Frisa que após analisar as informações prestadas pelo contribuinte, e levando em consideração o que preceitua o Art. 352-A, §§ 5º e 6º, do RICMS/97, refez os demonstrativos da antecipação parcial, restando a pagar multa no valor histórico de R\$687,14 em 2010 e de R\$9.008,82 em 2011.

Infração 05 – 04.05.04 – Informa que defensor reconheceu a infração.

Infração 06 – 04.05.01 – Informa que defensor reconheceu a infração.

Infração 07 – 16.01.01 – Salienta que analisou as informações prestadas pela autuada e acatou tudo o que foi solicitado, restando uma multa a cobrar no valor de R\$5.608,98 em 2010 e de R\$5.476,70 em 2011.

Ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Às folhas 298 e 299 o autuado recebeu cópia dos novos demonstrativos, sendo intimado para se manifestar. Entretanto, silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto e aplicar multa decorrente de 07 (sete) infrações.

Em relação a arguição de constitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a redução do valor do imposto reclamado por erros nos levantamentos fiscais, não é causa para nulidade do auto, também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a” e “b”, do RPAF/99.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide. Cabe registrar que o autuante acatou integralmente os argumentos da defesa, reduzindo os valores das infrações 04 e 07, nas quais houve impugnação de mérito.

No mérito, na peça defensiva, o sujeito passivo não impugnou o mérito das infrações 01, 02, 03, 05 e 06, alegando apenas que as multas aplicadas são confiscatórias, alegação que foi apreciada no início do presente voto. Logo, às infrações 01, 02, 03, 05 e 06 ficando mantidas.

Na infração 04 é aplicada multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no valor de histórico R\$203.954,74.

Em sua defesa o autuado apontou, detalhadamente, erros cometidos pelo autuante no levantamento fiscal, os quais foram transcritos no relatório do presente Acórdão.

Por sua vez, o autuante, na informação fiscal, acatou todos os erros apontados pela defesa, tendo revisado os demonstrativos, resultado na redução da autuação.

Acolho o resultado da revisão fiscal, tendo em vista que a defesa comprovou os erros cometidos na ação fiscal, por não ter observado o previsto no artigo 352-A, §§ 5º e 6º, do RICMS/97.

Logo, à infração 04 fica parcialmente mantida, no valor de R\$9.695,96, conforme demonstrativo acostado às folhas 295 e 296.

Na infração 07 é aplicada multa de 10% imputando ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, gerando uma multa no valor de R\$40.269,90.

Em sua defesa, assim como na infração 04, o autuado apontou, detalhadamente, erros cometidos pelo autuante no levantamento fiscal, os quais foram transcritos no relatório do presente Acórdão.

Por sua vez, o autuante, na informação fiscal, analisou as informações prestadas pela autuada e acatou tudo o que foi solicitado, restando uma multa a cobrar no valor de R\$5.608,98 em 2010 e de R\$5.476,70 em 2011.

Acolho o resultado da revisão fiscal, tendo em vista que a defesa comprovou os erros cometidos na ação fiscal.

Logo, à infração 07 fica parcialmente mantida, no valor de R\$ 11.085,68, conforme demonstrativo acostado às folhas 291 a 294.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa, o § 7º do art. 42 da Lei 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, portanto, permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo às infrações por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

No presente caso, o autuado cometeu irregularidades, já relatadas no presente acórdão. Assim, diante das infrações claramente cometidas, devidamente apuradas e confirmadas nesse voto, não há como contemplar o pedido do impugnante de redução ou cancelamento das multas.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
1	PROCEDENTE	2.952,28
2	PROCEDENTE	23.470,75
3	PROCEDENTE	480,99
4	PROCEDENTE EM PARTE	9.695,96
5	PROCEDENTE	133,05
6	PROCEDENTE	132,12
7	PROCEDENTE EM PARTE	11.085,68
TOTAL		47.950,83

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298950.0001/14-6, lavrado contra **MERCANTIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.169,19**, acrescido das multas de 60% sobre R\$26.904,02 e de 100% sobre R\$265,17, previstas no art. 42, II, “b”, “f”, III e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de

R\$20.781,64, prevista no inciso II, “d” e IX, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOVAN DE OLIVEIRA ARAÚJO JULGADOR